



Processo Administrativo nº 056/2024.

Requerente: Gustavo de Almeida Valença (boi contra do competidor Macarrão de Tibiu)

Requeridos: Robson Michel Roque (Robson Shell – Juiz de Pista)

Francisco Rubenildo de Freitas (Kiki – Juiz da Alternativa)

Aldo José Alexandre Diniz (Aldo Cadá – Juiz da Alternativa)

Ronielson Bezerra dos Santos (Ronielson – Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação da Sr. Gustavo de Almeida Valença, através de denúncia/requerimento encaminhado ao e-mail da ABVAQ na data de 19/08/2024, às 09:44.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, que foi duplamente prejudicado em julgamentos realizados pelos requeridos em favor do competidor Macarrão de Tibiu, durante a disputa final da Categoria Estrela realizada no Parque Cordeiro e Caldas, na cidade de Sertânia/PE, no dia 14/08/2023, etapa do Campeonato PEPB Aposta Ganha.

Afirma o requerente que em relação ao **boi da 3ª rodada** do competidor Macarrão de Tibiu, o juiz de pista, Sr. Robson Michel Roque (Robson Shell), julgou zero. Porém, a comissão alternativa, na visão do requerente, em desacordo com o RGV e MJB da ABVAQ, modificou o resultado de pista, julgando válida a apresentação. Já em relação ao **boi da 4ª rodada** do mesmo competidor, o juiz de pista julgou válida a apresentação, não sendo objeto de pedido de rejuízo à comissão alternativa. Em razão de suas alegações, o requerente pleiteou abertura de processo administrativo para apurar o desempenho técnico dos requeridos, e, uma vez confirmado os erros relatados, que lhes sejam aplicadas as penas cabíveis de acordo com o RGV.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 21 de agosto do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento dos bois em análise dos presentes autos.

O requerido Robson Michel Roque apresentou defesa, alegando, em síntese, que julgou os dois bois de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ.



Já o requerido Ronielson Bezerra dos Santos apresentou defesa informando que julgou, na alternativa, o boi da 3ª rodada válido, retificando o julgamento da pista, em razão do boi ter se firmado entre as faixas de pontuação. Deixando de se manifestar acerca do boi da 4ª rodada, pelo fato da inexistência de recurso à comissão alternativa.

Apesar de regulamente citados/intimados, os requeridos Francisco Rubenildo de Freitas e Aldo José Alexandre Diniz, deixaram transcorrer o prazo de defesa sem apresentar qualquer manifestação.

Na data de 12/09/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou opinando no sentido de que o julgamento do boi da 3ª rodada, do competidor Macarrão de Tibiu, foi realizado de forma equivocada pelo juiz de pista; já a comissão alternativa, retificou corretamente o julgamento, julgando válida a apresentação. Em relação ao boi da 4ª rodada, do mesmo competidor, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ atesta que o boi em referência não foi rejuulgado pela comissão alternativa, não podendo, assim, ser reavaliado pela ABVAQ, nos termos do § 1º do art. 24 do RGV. Destacou o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ em sua conclusão: *“As imagens mostraram que o boi se soltou completamente para ponto durante a ação da puxada, não saiu mais de 50% para fora e se firmou entre as faixas de pontuação. Assim sendo, o julgamento proferido pelo juiz da pista foi errado e em desacordo com o que versa o Manual de Julgamento de Boi, tendo em vista que o juiz da pista afirmou ter julgado zero pelo fato de o boi ter se levantado firmando fora da faixa de pontuação, o que não ocorreu, o boi se firmou entre as faixas. Já a comissão alternativa, julgou corretamente, pois julgaram valeu boi, alegando que o boi se firmou entre as faixas de pontuação, o que de fato ocorreu. Finalizamos dizendo que o resultado desta apresentação proferido pelo juiz da pista foi injusto e divergente com o que reza o Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ e seu MJB, já a comissão alternativa corrigiu o julgamento da pista e julgou conforme a regra, tendo em vista que o boi se firmou entre as faixas de pontuação, sendo válido, evitando assim, que o competidor se prejudicasse. Portanto, o resultado correto para esta apresentação deve ser valeu boi e assim entendeu a comissão alternativa corretamente. Quanto a segunda solicitação feita pelo senhor Gustavo Valência, informamos que a ABVAQ só analisa bois que foram analisados pelas duas instâncias no evento, ou seja, juiz da pista e comissão alternativa. Como o solicitante não pediu a análise da comissão alternativa, no evento, este comitê não deve se manifestar sobre o resultado desta apresentação, conforme diz o Art. 24, no seu Parágrafo Primeiro. Portanto, este comitê finaliza este parecer ressaltando que o segundo boi não foi analisado pelas razões acima apresentadas.”* (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia oficial juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ e a ausência de apresentação de defesa por parte do segundo e terceiro requeridos (revelia) e a apresentação de defesa pelo primeiro e quarto requeridos, elidem a necessidade de produção de novas provas.



Diante da não apresentação das defesas pelos requerido Francisco Rubenildo de Freitas e Aldo José Alexandre Diniz, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia dele. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos da revelia, com base nas provas dos autos, em especial as mídias das duas apresentações.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre supostos julgamentos equivocados pelos requeridos, em dois bois diferentes do competidor Macarrão de Tibiu, sendo o primeiro na disputa da 3ª rodada e o segundo da 4ª rodada, ambos da Categoria Estrela, na vaquejada do Parque Cordeiro e Caldas, na cidade de Sertânia, no dia 14/08/2024.

] Em relação ao primeiro boi, ou seja, o **boi da 3ª rodada** da disputa do competidor Macarrão de Tibiu, nos parece claro que inconformismo do requerente é em razão da inobservância da regra contida no art. 19, do RGV, bem como o art. 11, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Destaca-se que as regras atinentes ao julgamento do boi, precisamente em relação ao momento em que o boi se firma, estão dispostas no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

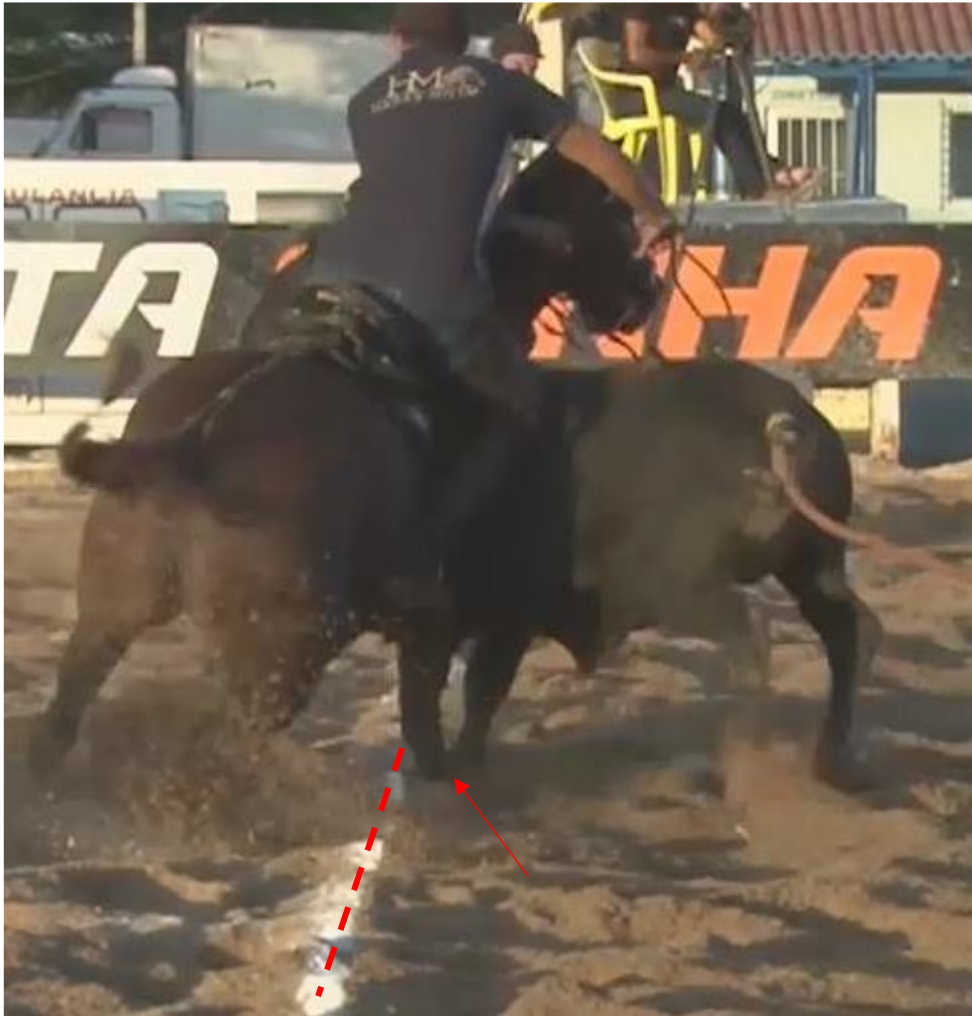
“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixas de pontuação e, **ao se formar, estiver entre elas.**” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“Art. 11. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, se soltar completamente e, **ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.**”

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi quanto ele foi deitado entre as faixas. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quando se firmar, ou seja, quando suas 04 (quatro) patas retornarem o contato com o solo, ou seja, “o caso de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente”. Isso não quer dizer o momento que as quatro estiverem ao mesmo tempo tocando o solo, mas sim o momento em que cada uma delas de forma individualizada toca o solo.

Analisando as imagens, bem como observando o parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao se firmar o fez entre as faixas de pontuação, conforme imagens destacadas abaixo:



Esse é o exato momento que o boi se firma. Observa-se que as patas dianteiras estão próximas a segunda faixa, mas não estão sobre a mesma.

Assim, entendemos que o julgamento realizado pelo juiz de pista, Sr. Robson Michel Roque, foi incorreto. Já a ratificação feita pelos juízes da alternativa está correta, alinhada com as normas supracitadas do RGV e MJB da ABVAQ.

Apesar do erro do juiz de pista, o requerido Robson Michel Roque, atinente ao boi da 3ª rodada do competidor Macarrão Tibiu, entende esta Comissão Disciplinar Processante por não lhe aplicar qualquer das punições previstas no art. 36 do Regulamento Geral de Vaquejada, uma vez que o juiz de pista tem que julgar no momento exato da apresentação, sem acesso a meios tecnológicos para tirar eventual dúvida. Além de que não há que se falar em erro grosseiro que justifique a aplicação de punição.

Já em relação do **boi da 4ª rodada** do competidor Macarrão de Tibiu, o próprio requerente informou que não houve pedido de rejuízo à comissão alternativa. Nesse caso, não cabe à ABVAQ, por intermédio desta Comissão Disciplinar Processante, avaliar a conduta dos requeridos, uma vez que não houve decisão prolatada pela Comissão Alternativa, condição essencial e necessária para reanálise do boi pela ABVAQ, nos termos do § 1º do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada, conforme abaixo transcrito:



“Art. 24.(...)”

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.” (original sem grifos)

Assim sendo, esta Comissão Disciplinar Processante deixa de analisar o boi em questão por falta de requisito essencial, ou seja, inexistência de pedido de reajulgamento do boi à comissão alternativa durante a realização do evento, até o término da rodada em que ocorria a disputa.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos Francisco Rubenildo de Freitas e Aldo José Alexandre Diniz, deixando, contudo, de aplicar-lhes os seus efeitos. **No mais, também à unanimidade, julga improcedente a denúncia em relação ao boi da 3ª rodada do competidor Macarrão de Tibiu, nos termos fundamentados nesta decisão.** Por fim, também à unanimidade, **rejeita a denúncia apresentada pelo requerente em relação ao boi da 4ª rodada do mesmo competidor, por ausência de julgamento prévio pela Comissão Alternativa.**

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 16 de setembro de 2024.

Presidente da Comissão



Membro da Comissão



Membro da Comissão

